



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

**PARECER JURÍDICO N.º 197445/2009**

**Processo de Auto de Infração – N.º 365/1999/002/2004 – AUTO POSTO NAÇÕES LTDA.**

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de **Infração N.º 1307/2004**, em desfavor do empreendimento acima referenciado, inclusive com fins de acrescentar à análise quanto aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2008.

Autuação ocorrida pela FEAM em 29/04/2004, incursa nos termos do artigo 19, § 3.º, itens 2 e 6, do decreto Estadual n.º 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações de Decreto Estadual 43.127 de 27 de fevereiro de 2002.

Artigo 19.....

§ 3.º são consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Devidamente notificado do Auto de Infração, o autuado tempestivamente, apresentou defesa, alegando em síntese que:

Houve nulidade da lavratura do Auto de Infração, estando ausentes os requisitos formais descritos no art. 24, II do Decreto 39.424/98, sendo eles Local, data e hora de sua constatação;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

A empresa situa-se distante de comunidades, o que demonstra que caso estivesse poluindo não afetaria população alguma;

Não há provas de que a empresa tenha provocado dano ou degradação ambiental;

Cumpriu rigorosamente com as exigências da FEAM, conforme determinação constante do Relatório de vistoria;

Apresenta teste de estanqueidade do tanque combustível fornecido pela empresa PROJESA, datado de 2003.

Analisando os autos sob o ponto de vista jurídico, verifica-se a legalidade do auto onde está preenchido os requisitos legais, inclusive está descrita a data, horário e local, tudo devidamente comprovado.

Sob o aspecto de ocorrência da infração e degradação a defesa nada trouxe que pudesse descaracterizar quaisquer penalidades, pois a prova de descumprimento de determinação das normas foi constatada pelo agente fiscal, bem como ocorrência de poluição quando relata no relatório de vistoria que não havia no empreendimento caixa separadora de água e óleo e que *“foi feito teste de densidade do produto (que estava no tanque) e de acordo com o valor encontrado 0,70, comprova que trata-se de óleo diesel.* Tanto que o fato culminou no lacre das bombas de abastecimento e tanques de armazenamento, determinado pela Promotoria de Justiça, conforme histórico da ocorrência lavrado pela PMMG.

Assim, ainda que afirme na defesa ter cumprido rigorosamente com as exigências da FEAM, o fato gerador das penalidades ocorreu, e em virtude da adoção da responsabilidade ambiental objetiva são irrelevantes para a apreciação da defesa qualquer alegação que pretendam negar a ocorrências do fato ou a responsabilidade do agente.

Vale esclarecer que nos autos não consta comprovação de reparação do dano de forma imediata, que pudesse atender ao pedido do empreendedor em reduzir a multa.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

Apresentados os aspectos de maior relevância, temos que apesar de bastante combativa a defesa nada trouxe que pudesse descaracterizar as infrações tipificadas no referido Auto de Infração.

Quanto à aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009, vale dizer que:

***”As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”***

Assim, no presente caso, o auto de Infração foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, item 2 e 6 do § 1.º do artigo 19, cuja classificação da infração se deu como gravíssima, tendo como penalidade o disposto na deliberação Normativa COPAM 64/2003, artigo 1.º, inciso III, letra “a”, por ser o empreendimento de pequeno porte, tendo como multa simples o valor de R\$10.641,00.

Porém, com advento do Decreto 44844/08, o valor mínimo da multa gravíssima e porte pequeno foi alterado para R\$10.001,00, conforme as Faixas descritas no Anexo I do recente diploma legal.

**Diante de todo exposto, este núcleo sugere o acatamento da aplicação da norma mais benéfica quanto aos valores das multas, ou seja, opinamos pela aplicação das penalidades de multa nos valores correspondentes a R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), para cada infração cometida, nos termos do artigo 19 § 3.º, itens 2 e 6 do decreto 39.424/98 e 43.127/02 e Decreto 44844/08.**

È o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 11 de maio de 2.009.

**Sônia Maria Tavares Melo**  
**Chefe do Núcleo Jurídico**  
**MASP 486.607-5**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**